



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELE LUIZA DA SILVA**

**A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA  
A MULHER**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELE LUIZA DA SILVA**

**A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA  
A MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriele Luiza da Silva  
Orientador(a): Me. Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, GABRIELE LUIZA DA

**A INEFICACIA DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER** / Gabriele Luiza da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis,2022.

Número de páginas: 40

**Palavras-chave:** 1. Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência. 4. Vítimas. 5. Proteção

CDD:  
Biblioteca da FEMA

# A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

GABRIELE LUIZA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Me. Fábio Pinha Alonso

**Examinador:**

---

Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Silvia e Roberto, que desde o início estiveram comigo me incentivando e ajudando de todas as formas que puderam, também aos meus irmãos, Fabiano, Júnior, Felipe e Gabriel que de diversas formas me deram forças a continuar.

A minha querida avó, Luiza Iraci, que infelizmente não pode estar presente neste momento tão feliz, mas, que enquanto pôde sempre me incentivou e torceu para que essa etapa chegasse até o fim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me dar o sonho e oportunidade de chegar até aqui e conquistar meus objetivos.

Aos meus familiares que me incentivaram em todos os momentos de fraqueza, e principalmente aos meus pais por me apoiarem e darem forças para continuar.

Ao professor Fabio Pinha Alonso, por toda orientação e por todo estímulo durante o processo deste trabalho.

*A vida começa quando a violência termina.*

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e apontar todos os pontos de aplicabilidade e ineficácia da lei 11.340/06 que trata da violência doméstica contra a mulher. Para tanto, é necessária toda uma pesquisa histórica em nossa estrutura social onde o machismo foi enraizado.

Fundamenta-se o estudo na legislação 11.340/06 (07 de agosto de 2006) mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual aborda o assunto, trazendo mecanismos para a defesa da mulher, contra a violência doméstica familiar. Bem como uma análise detalhada de todas as formas de violência, do aumento durante a pandemia e com isso novas leis e decretos com a finalidade de proteção às vítimas. E por fim, após o conteúdo estudado e dados estatísticos presentes no trabalho, mesmo que em pese seja uma lei de extrema importância e conhecida ainda assim é ineficaz no que tange sua aplicabilidade e em suas sanções.

**Palavras-chave:** Mulher. Lei Maria da Penha. Violência. Vítimas. Proteção

## ABSTRACT

The present work aims to analyze and point out all the points of applicability and ineffectiveness of law 11.340/06 which deals with domestic violence against women. For that, whole historical research into our social structure is necessary.

The study is based on legislation 11,340/06 (August 7, 2006) better known as the Maria da Penha Law, which addresses the subject, of bringing mechanisms to defend women against domestic violence in the family. As well as a detailed analysis of all forms of violence, the increase during the pandemic and with that new laws and decrees for the purpose of protection.

And finally, after the content studied and the statistics present in the work, even though it is an extremely important and known law, it is still ineffective in terms of its applicability, and in its sanctions.

**Keywords:** Women. Maria da Penha Law. Violence. victims. Protection.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Dados estatísticos na pandemia.....	28
---	----

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: % de vítimas mulheres.....	20
--------------------------------------	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STJ – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DF – DISTRITO FEDERAL

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS

CNJ – CENTRO NACIONAL DE JUSTIÇA

AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

SSP – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DDM – DELEGACIA DA MULHER

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO – LEI 11.340/06</b> .....	<b>14</b>
2.1. CULTURA DA SUBORDINAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	15
<b>3. FORMAS DE VIOLÊNCIAS</b> .....	<b>17</b>
3.1. VIOLÊNCIA FÍSICA.....	18
3.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	18
3.3. VIOLÊNCIA SEXUAL.....	19
3.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	19
3.5. VIOLÊNCIA MORAL.....	19
<b>4. MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	<b>21</b>
4.1. QUAIS AS MEDIDAS?.....	21
4.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA.....	22
4.3. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	23
4.4. COMO ACIONAR?.....	24
<b>5. GARANTIAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06</b> .....	<b>25</b>
5.1. LEI Nº 14.188/2021.....	26
<b>6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO COM A CHEGADA DA PANDEMIA</b> .....	<b>27</b>
6.1. CAMPANHA SINAL VERMELHO.....	29
6.2. CIFRA NEGRA.....	30
6.3. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	31
6.4. DELEGACIA DA MULHER (DDM).....	31
6.5. FEMINICÍDIO.....	32
<b>7. DECISÕES TOMADAS PELOS TRIBUNAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>8. CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>9. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>38</b>

# 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está a cada dia mais conhecida, com isso sendo cada vez abordada e presente nas mídias e no dia a dia das mulheres vítimas e de quem acompanha, apesar de ser maioria na sociedade, sempre foi taxado como o “sexo frágil”. Não atinge somente mulheres, atinge também crianças, idosos, deficientes e abro um pequeno parêntese para registrar o fato de que algumas das vezes os homens assumem o papel de vítima, mas neste trabalho o foco é a violência contra a mulher.

No presente trabalho pretende a discussão de que apesar de todo conhecimento e notoriedade que este crime tem, a Lei Maria da Penha (11.340/06) tenha os casos de agressões sejam elas físicas, psicológicas, morais, patrimoniais ou sexuais e de feminicídio aumentando a cada dia que passa.

Divido este trabalho em quatro capítulos, o primeiro trazendo toda a parte histórica, nascimento da lei Maria da Penha, a cultura da subordinação da mulher enraizada em nossa sociedade.

O segundo expõe todas as formas de violência descritas em lei, o terceiro capítulo vem com os dispositivos de proteção as vítimas da violência e suas formas de aplicabilidade.

E por fim, o quarto capítulo encontra-se uma breve pesquisa sobre a chegada da pandemia e com isso o aumento significativo da violência doméstica. Desse modo, nas considerações finais levanto o seguinte questionamento, “por que uma lei de extrema importância de notoriedade gigantesca e com um texto excepcional deixa tanto a desejar. O que a torna tão ineficaz?”.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO – LEI 11.340/06

Por volta dos anos 70 movimentos feministas já ganhavam espaço e força em nosso país, um deles o grupo SOS Mulheres, que catalogou 722 crimes cometidos contra a mulher, por ciúmes, ou por simplesmente não concordar com sua companheira e ainda saíam impunes. Tendo como um dos primeiros casos de violência que obteve toda a comoção da sociedade brasileira o caso de Ângela Diniz, que ocorreu em 1976, ela foi morta com quatro tiros desferidos por seu então companheiro, que foi condenado a 2 anos de prisão, apesar de não ter adiantado pois teve o direito de cumprir em liberdade, o fato é que já foi considerado um grande avanço na luta das mulheres pois o agressor foi “condenado”.

Mesmo que em passos lentos, em 1988 a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, tirando do nosso ordenamento inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher, dando ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (CF, art. 226, §8), em casos assim era aplicado Lei 9.099/95 para punir os agressores, que tinham como punição pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários, vendo que estes casos eram ridicularizados e faltava firmeza na lei e seriedade nas punições dos agressores, em 1983 foi criada a Lei Maria da Penha, após o bárbaro crime.

Maria da Penha sofria agressões constantes de Marco Antônio Heresia Viveiros, seu companheiro, em 1983 ele tentou matá-la com um tiro de espingarda, Maria escapou da morte, mas ficou paraplégico, após seu retorno do hospital para a casa o marido tentou eletrocutá-la, depois de tantas tentativas falhas de tirar sua vida, Maria da Penha então criou coragem e denunciou o agressor. Ela não imaginava a comoção que teria seu caso, e a quantidade de mulheres que ela incentivou a dar um basta nas agressões. Em 1988, Maria da Penha encaminhou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos (OEA) onde a instituição denunciou o Estado brasileiro pelo ato de impunidade e negligência em relação a violência doméstica, fazendo com que Viveiro (agressor de Maria da Penha) fosse condenado e cumprisse 2 anos de prisão. Somente depois de muitas vítimas de agressão e muito descaso do órgão estatal diante aos fatos, que surgiu então a Lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha, onde trata o crime de agressão contra a mulher não mais como um crime de menor potencial ofensivo e sim um crime grave e que deve ser levado a sério, trazendo além da violência física a violência sexual e psicológica,

patrimonial e o assédio moral. Trata dos aspectos punitivos, protetivos, de integração e esforço conjunto ao Poder Público, ela ampara todas as pessoas que se identifiquem como do sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais ou transsexuais, se tratando de uma lei que combate a violência doméstica ela se estende a homens que venham sofrer quaisquer tipos de violência por parte do cônjuge também.

Após a lei ser sancionada em 2006, foram mais de 640 casos que chegaram ao conhecimento do STJ, em 2011 já eram 1.600 casos tendo um aumento significativo de vítimas.

## 2.1. CULTURA DA SUBORDINAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Entende-se que subordinação acontece quando uma pessoa se torna dependente de alguém ou age sob ordens deste, quando se trata da composição familiar o homem é colocado como provedor e “chefe” da família, aquele que coloca comida na mesa, sai para trabalhar e sustenta todos seus dependentes, e a mulher é colocada como responsável por cuidar dos filhos e do trabalho domiciliar, ficando totalmente dependente do marido psicologicamente e financeiramente. Criando o estereótipo de que a mulher deve ser subordinada de seu companheiro, enraizando os costumes machistas e patriarcais da nossa sociedade.

Mas para justificativa científica de superioridade, de acordo com Campos e Correa pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnavais.

Diante a esta visão foi se construindo uma sociedade que ao longo dos séculos tornou-se uma cultura de subordinação da mulher vivida até os dias atuais, não dando outra escolha as mulheres a não ser a submissão a estas situações.

A cultura do estupro é uma forma de submissão, pois reprime a vítima com tal

violência, ou justifica seu ato colocando a culpa na mulher, seja por comportamento dela ou simplesmente para descontar seus sentimentos (de raiva, impotência, falta de respeito fora de casa, entre outros) trazendo dor a alguém que nada tem a ver, um crime que ao contrário dos outros, a vítima se sente culpada e envergonhada.

### 3. FORMAS DE VIOLÊNCIAS

São diferentes as formas de violência doméstica, de acordo com os preceitos da unidade familiar, ou em qualquer outro lugar que o agressor conviva ou já tenha convivido com a vítima independente da coabitação.

E pode-se afirmar caracterizados na lei 11.340/2006, fica claro que a violência precisa ser cometida dentro que em relações homoafetivas, que obtenham todas as características podemos enquadrar esta lei, sendo assim valida em todos os aspectos e fazendo-se valer todos os mecanismos de defesa para estes.

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa.

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convívio, com a ofendida, independentemente da coabitação... (BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília DF, ago. 2006.)

De acordo com o art. 7º e seus incisos, existem variadas formas de violência doméstica e familiar contra a vítima mulher.

I- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

II- a violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a

saúde psicológica e a autodeterminação. (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.)

Traz também o art. 7º da Lei 11.340/06 os crimes de violência sexual, etambém os crimes de violência patrimonial e moral.

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relações sexuais não desejadas, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006).

### 3.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como por exemplo, o espancamento, arremesso de objetos, sacudir e apertar seus braços, estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, tortura, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo. Ainda que não deixe marcas nítidas, o uso de força que traga qualquer tipo de ofensa ao corpo da mulher é definido como violência física.

### 3.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conduta que cause danos emocionais, diminuição de autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou que tenha intenções de controlar quaisquer movimentos, ação, comportamento crença, ou decisões feito pela mulher. Caracterizados como humilhação, manipulação, proibir de ter vida social, de sair com amigas, vigilância constante, insultos, chantagem, exploração, ridicularização, tirar a liberdade de crença, perseguição contumaz, destorcer fatos e acontecimentos para que a mulher duvide da própria versão.

### 3.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

Obriga a pessoa ter relações sexuais, e também a participação de outras pessoas na relação contra a vontade da vítima, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. Enquadram-se nessa modalidade de violência, por exemplo, o estupro, que obriga a mulher a ter atos sexuais causando-lhes desconforto e repulsa, limitar ou anular os exercícios dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, suborno e chantagem, provocando nas vítimas o medo, a culpa e a vergonha.

### 3.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Conduta que retenha, subtraia, destrua parcialmente ou totalmente seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos dos recursos econômicos, como controlar o dinheiro da pessoa, deixar de pagar pensão alimentícia, furto e extorsão de dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos.

### 3.5. VIOLÊNCIA MORAL

Conduta que configure calúnia, difamação ou injúria que ofenda a honra da mulher, acusar de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, exposição da vida íntima, desvalorizar o corpo e o modo de se vestir da vítima.

Apresenta-se números de ocorrências, cujo vítimas eram mulheres com base nas formas de violências dispostas a cima, dados de 2015.

<b>Formas de Violência</b>	<b>Delitos</b>	<b>Total de Vítimas</b>	<b>Vítimas Mulheres</b>	<b>% de Vítimas Mulheres</b>
Violência	Homicídio Doloso	4.942	420	8.5%
	Tentativa de Homicídio	6.366	781	12.3%
		87.561	56.031	64.0%

Física	Lesão Corporal Dolosa			
Violência Sexual	Estupro	5.676	4.725	83.2%
	Tentativa de Estupro	642	586	91.3%
	Dano	7.235	3.607	49.9%

**Tabela 1: % de vítimas mulheres**

**FONTE:** DGTIT/PCERJ. Dados organizados pelo NUPESP/ISP

## 4. MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são ordens judiciais, que tem a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, vulnerabilidade ou perigo. Através delas tenta buscar a garantia dos direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo.

Em específico a este tema, e esta lei essas medidas visam a garantia da proteção dos bens da ofendida, onde o bem tutelado mais valioso é sua vida, mas também cessar as ameaças ou lesões corporais e a integridade física e psicológica da vítima.

### 4.1. QUAIS AS MEDIDAS?

Estão dispostas no art. 22, da Lei 11.340, que são, a Suspensão da posse ou restrição ao porte de arma, onde fica expressamente proibido o uso ou o porte de arma de acordo com o Estatuto do Desarmamento.

Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, não importando que seja casa, apartamento, quarto de hotel ou sítio se a vítima corre algum risco concreto.

Proibição de determinadas condutas, é levado em consideração se há qualquer risco de ocorrer um crime, se ocorre ameaças à vítima, seus familiares ou possíveis testemunhas, fica proibido qualquer tipo de comunicação, por qualquer meio.

Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, aplicada quando a violência esteja direcionada a eles, como tentativa de homicídio, abuso sexual, maus tratos.

Prestação de alimentos, quando a mulher é totalmente dependente do homem essa medida se torna imprescindível e mostra o grau de submissão ao patriarca. Essa medida só é fixada em caso onde a mulher não tenha condições próprias, caso contrário não é necessária.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## 4.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA

No artigo 23, temos as medidas em que o juiz se baseia para aplicar as formas de proteção a ofendida, como a retirada dela do domicílio, inclui r ela ao programa de proteção, a separação de corpos, visando a proteção da integridade da mulher e do patrimônio adquirido com seu então companheiro, sendo assim o requerido não poderá fazer nenhum tipo de negociação, em casos onde o casal tenha patrimônios conjuntos, contrato ou venda de patrimônio sem a autorização do juiz.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

### 4.3. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Conforme dito acima, algumas medidas protetivas de urgência obrigam o agressor a se afastar da vítima, com uma distância mínima, do local onde moram, não somente fisicamente, mas também através de ligações ou mensagens, e até mesmo uma restrição, suspensão de visitas filho(s) do casal em casos que tenham.

O juiz poderá também impetrar algumas medidas previstas na legislação, desde que as justifique e que seja para maior segurança da ofendida.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº13.984, de 2020)

#### 4.4. COMO ACIONAR?

A mulher deverá solicitar através da Autoridade Policial, Ministério Público ou Defensoria Pública, como prevê no art. 12-C

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - Pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Mas para que seja deferida quaisquer medidas protetivas é necessário que dois pressupostos sejam preenchidos, o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito, traduzida em um começo de prova) e *periculum in mora* (perigo da demora, entendida como uma situação de urgência incontornável)” (CARVALHO, 2015, p.63).

## **5. GARANTIAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06**

Com o passar dos anos, a lei maria da penha vem evoluindo e recebendo mudanças e complementos dito isto vamos fazer um breve resumo de algumas das mais importantes mudanças.

Em 2017 foi estabelecido que o trabalho de atendimento à mulher vítima de violência doméstica seja feito preferencialmente por mulheres previamente capacitadas. Trouxe também as garantias de priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher, houve a criação das DEAMS (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), Núcleos Investigativos de Feminicídio e equipes para atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, Lei 13.505/2017.

Em 2018 foram criadas mais duas leis que trouxe mudanças, a Lei 13.772/2018 que incluiu expressamente a Violação da Intimidade da mulher no texto de lei como uma forma de violência doméstica. E a Lei 13.641/2018 que prevê como crime a conduta do agressor de descumprir a medida protetiva imposta, que incluiu um novo tipo penal específico para esta conduta.

Em 2019 tivemos mais de 23 alterações legislativas, e a criação de novas leis diversas, a Lei 13.894/2019 nos permitiu três alterações, sendo elas, o juiz ficar incumbido de encaminhar a vítima até a assistência judiciária para que possa ser realizado o ajuizamento da ação de separação judicial, anulação de casamento, dissolução de união perante ao juízo competente.

Atribuiu ao Delegado de Polícia o dever de informar a vítima seus direitos e serviços disponíveis.

E por fim, o prazo de 48 horas para que o juiz decida e encaminhe o pedido da ofendida ao órgão de assistência judiciária quando for o caso.

A Lei 13.871/2019 criou a obrigação para aqueles que por ação ou omissão causar lesão física ou psicológica na mulher, ressarcir o estado pelos gastos relativos ao atendimento de tal lesão.

Sancionou ao agressor pelo ressarcimento dos gastos estatais.

A prioridade para matricular seus dependentes em instituições mais próximas ao seu

domicílio veio com a Lei 13.882/2019, sem nenhum prejuízo de outras medidas que assim o juiz determinar.

A apreensão de arma de fogo que esteja em posse do agressor ou suspensão de uso, o proíbe de ter na residência ou dependência, veio com a Lei 13.880/2019.

A Lei 13.836/2019 tornou obrigatório a inclusão de todas as informações quando a vítima portar algum tipo de deficiência nos boletins de ocorrência.

A Lei 13.827/2019 as medidas protetivas podem ser aplicadas por Delegado de Polícia ou polícias, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.

E a mais recente alteração feita em 2020, trouxe a Lei 13.984/2020 que estabeleceu como medida protetiva a frequência do agressor a centros de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

#### 5.1. LEI Nº 14.188/2021

Publicada em 29 de julho de 2021, essa lei representa um grande passo, após 15 (quinze) anos de Lei Maria Da Penha, trazendo consigo a esperança utópica de extinção ou diminuição, dos casos de violência doméstica.

Criada em meio a uma pandemia, onde os casos tiveram um aumento muito significativo, trouxe algumas alterações no ordenamento jurídico de grande relevância, pois com ela foi inserido na Lei 11.340/06 o artigo 12-C o termo “PSICOLÓGICA”, que diante a isto a violência psicológica ganhou notoriedade e fundamento para o agressor ser afastado do lar.

Inseriu também o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, onde ao causar qualquer tipo de dano seja ele moral, emocional, ou quaisquer um que prejudique o bem-estar da mulher o agressor estará sujeito a uma pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. E como descrito acima esta lei ajudou na definição do sinal vermelho como uma medida de enfrentamento a violência doméstica e familiar, criando um canal de comunicação para viabilizar a assistência e segurança da vítima.

## 6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO COM A CHEGADA DA PANDEMIA

Com a chegada da pandemia e do isolamento social, pesquisas mostram o quanto mulheres se tornaram vítima de violência dentro do próprio lar, sejam elas psicológicas, físicas ou sexuais, de acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Datafolha.

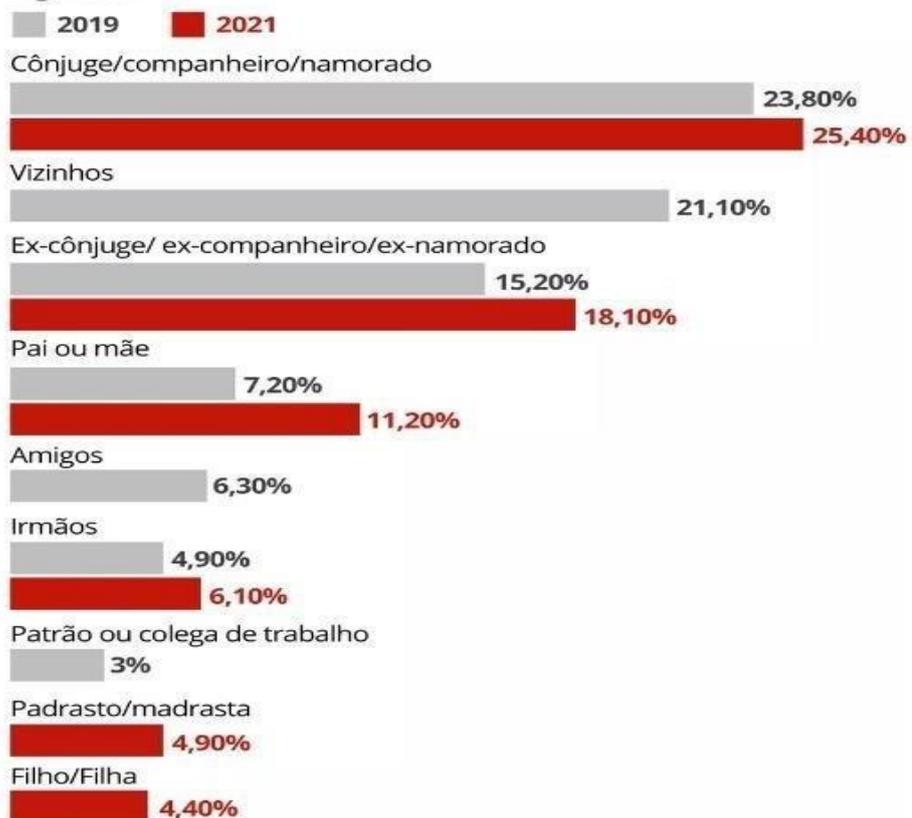
Em comparação a última pesquisa houve um aumento de 42% para 48% nas agressões dentro de casa. Segundo a pesquisa Datafolha:

[...] 73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano e 51,5% dos brasileiros relataram ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses. A pesquisa mostra ainda que as vítimas de violência doméstica estão entre as que mais perderam renda e emprego na pandemia. Nos dois primeiros meses de pandemia, dados do Fórum Brasileiro de Segurança mostraram um aumento do feminicídio no Brasil. Ao mesmo tempo, houve uma queda nos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica. Segundo os especialistas, a queda refletiu a maior dificuldade em se registrar as agressões, já que o agressor passou a ficar mais tempo com a vítima.

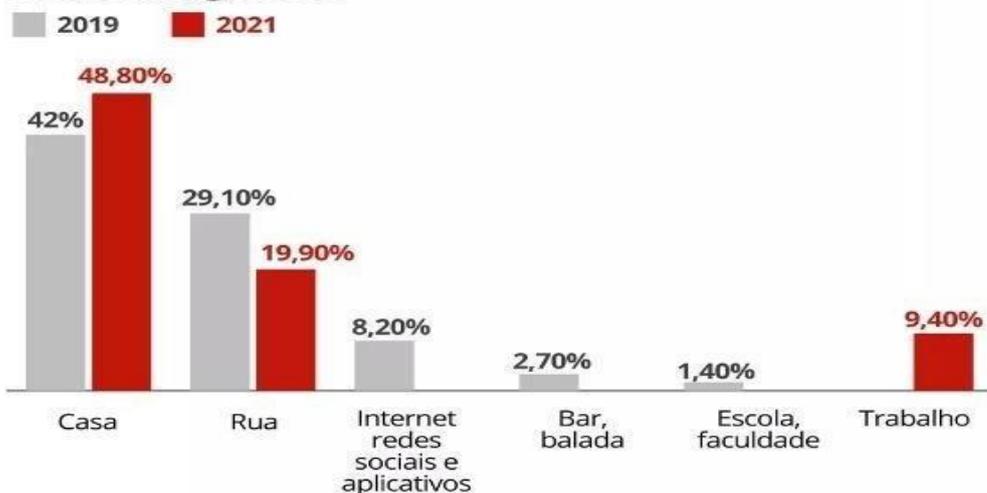
# Cai violência na rua e aumentam agressões dentro de casa

"Vizinho" some das respostas e entram pessoas da família

## Agressores



## Locais das agressões



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Figura 1: Dados estatísticos na pandemia

## 6.1. CAMPANHA SINAL VERMELHO

CAMPANHA DO SINAL VERMELHO, lançada em junho de 2020 pela CNJ (Centro Nacional de Justiça) e pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) visando a ajudar as mulheres a denunciar seu agressor de forma discreta e sigilosa das agressões sofridas durante a fase de isolamento social, em razão do COVID-19, pois aumentou a vulnerabilidade da mulher e trouxe à tona não somente no Brasil, mas no mundo toda a violência doméstica.

Posta como medida de enfrentamento há violência doméstica e familiar traz alteração no artigo 12-C da Lei 11.340/06, se trata de nova qualificadora na lesão corporal de natureza leve.

Esta campanha funciona por mulheres fazer um “X” com batom vermelho na palma da mão, em pedaço de papel ou qualquer outro lugar ou objeto que seja de fácil reconhecimento para que seja acionada a Polícia Militar, a pessoa que recepcionou e ajudou a vítima não será chamada na delegacia para servir de testemunha.

Em março e abril de 2020, o índice de feminicídio cresceu 22,2% em todo Brasil, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É importante ressaltar que, conforme dados da Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios da Secretaria de Segurança Pública do DF (SSP/DF), verificou-se que em 2020, no Distrito Federal, 94% das vítimas de feminicídio não realizaram boletim de ocorrência ou fizeram alguma denúncia antes da fatalidade.

Conforme os dados disponibilizados pelo SSP/DF podemos ver o quanto mulheres vivem no ciclo de violência doméstica e muitas das vezes não percebem, ou estão tão dependentes que não conseguem sair mesmo que queiram, e quando dão um basta seus então companheiros ameaçam, ou como na maioria das vezes tiram a vida dessas mulheres.



Figura 2: Campanha sinal vermelho

## 6.2. CIFRA NEGRA

A cifra negra nada mais é do que a parcela dos crimes ocultados dos registros oficiais, do Estado e da sociedade.

Lola Aniyar de Castro classifica em três níveis, sendo eles o legal, o aparente e o real. A criminalidade legal são as demonstradas nas estatísticas contemplando como consequência a condenação do autor por aquele delito cometido. A criminalidade aparente está ligada com os crimes conhecidos pelos órgãos oficiais. E a real apresenta a totalidade dos crimes cometidos em um determinado período.

Verifica-se como prejuízo a incorreção dos dados estatísticos obtidos e apresentados pelo estado, o que de forma certa influência os programas relacionados as políticas públicas

criminais, com a falta da presença das vítimas e 25 de dados contabilizados nas cifras dos órgãos, não podemos deixar de pensar que as medidas preventivas, reparadoras e punitivas para a diminuição da violência contra a mulher cabe ao poder público cuidar para que seja sanado o problema de insuficiência e irregularidade nos dados dos registros oficiais.

### 6.3. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A lei 14.321/22 acrescentou o artigo 15-A na Lei de Abuso de Autoridade, chamada de Violência Institucional.

Onde temos de forma específica de violência, a praticada por agente públicos e instituições públicas que muitas das vezes submetem a vítima a passar por procedimentos desnecessários, repetitivos ou até mesmo invasivos, voltada para garantir a tutela dos interesses, dignidade e direitos das vítimas e de testemunhas.

O CNJ editou o texto de Resolução 254/2018 que aborda a violência institucional praticada contra mulheres e conceitua como omissão de qualquer órgão ou agente, que fragilize de qualquer forma a proteção e preservação aos direitos da mulher.

### 6.4. DELEGACIA DA MULHER (DDM)

O Estado de São Paulo em 1985, foi o primeiro a contar com uma delegacia com atendimento especializado para mulheres vítimas de violência, após muitas denúncias registradas de que autores de homicídio contra mulheres estavam sendo absolvidos, durante o governo de Franco Montoro, para surpresa de todos Franco surgiu com esta ideia inusitada, e tempo depois em 1996, a delegacia da mulher começou a dar atendimento também a crianças e adolescentes.

Com a chegada da Lei Maria da Penha em 2006, muitas mudanças ocorreram na forma de atendimento, providências para que os atendimentos ocorressem de forma rápida para que assim reduzisse a violência.

Essas delegacias enfrentam muitos obstáculos, sendo um deles e talvez o maior, a discriminação que sofrem por outros distritos policiais, que são marcados por uma hierarquização embora não seja um aspecto descrito em lei, são tratadas como inferiores

a outras delegacias. Vista como forma de um serviço social muitos 26 crimes levados até este órgão não são tratados com o cuidado que deva ter, e como todo o aparato policial e judiciário há todas as precariedades de materiais e recursos. Faltam casas-abrigo para amparar mulheres e crianças e assim comprometem sua segurança.

## 6.5. FEMINICÍDIO

Lourdes Bandeira, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília diz:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

No Brasil, o feminicídio ganhou destaque em 2015 quando a Lei Federal 13.104/15 (Leido Feminicídio) foi aprovada, lei essa que penaliza e criminaliza tais assassinatos que ocorrem contra mulheres em razão de gênero, sendo assim vítima somente por ser mulher.

Com esta nova lei em vigor houve mudanças em nosso código penal, onde o feminicídio entrou como uma qualificadora do crime de homicídio e o colocou na lista de crimes hediondos com penalidades mais altas.

Importante ressaltar que não é qualquer assassinato de mulher que se enquadra nesta modalidade, a lei prevê algumas situações, que são elas, a Violência doméstica ou familiar (quando se resulta na morte, através de violência cometida por familiar ou alguém que já houve algum laço afetivo) e o Menosprezo ou Descriminalização contra a condição da mulher (quando resulta o crime pelo fato da discriminação de gênero, misoginia e objetificação da mulher).

Com a pandemia, o Brasil ficou em quinto lugar como o país com maiores números de feminicídios, índices preocupantes, cerca de 22,2% de crescimento em março e abril deste ano em relação ao mesmo período em 2019.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da 27 identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

## 7. DECISÕES TOMADAS PELOS TRIBUNAIS

Neste capítulo vamos reportar algumas decisões tomadas pelos Supremos Tribunais, em situações onde a vítima sofria a violência doméstica. Segue abaixo alguns exemplos de jurisprudências:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou útil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: XXXXX, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105)

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (STF – ADI: 4.424, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 09/02/2012, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO, CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. O Plenário desta Suprema Corte assentou que, em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a natureza da ação penal é pública incondicionada. Precedentes. 2. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 1º a 8 de abril de 2022, na conformidade da ata do julgamento. (STF – HC: 212506, Relator: MIN. ROSA WEBER, Data do julgamento: 11/04/2022, 1ª Turma, Data de publicação: Publicado no DJE: 18/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019. (STF – HC: 175191, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data do julgamento: 25/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2019).

## 8. CONCLUSÃO

Este trabalho foi elaborado através de pesquisas sobre os problemas na aplicabilidade da legislação no combate a violência contra a mulher, o que trava a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, fazendo com que não tenha os efeitos esperados. E com estas pesquisas é possível dequitar e afirmar que são dois os maiores problemas que interferem nos resultados esperados que são, o medo da vítima e a falta de meio de cumprimentos das determinações da legislação, deixando explícito o fato de que vivemos em uma sociedade machista, que a séculos é passado para as gerações e que temos enraizado em nós.

O medo da vítima nem sempre está relacionado a um sentimento amoroso, mas ao fardo de ter que ser mãe, mulher, trabalhadora, emocionalmente estável, dona de casa, entre outras coisas, sustentar esse fardo sozinha, muita das vezes o homem é que sustenta a família e paga as contas e vira um ciclo vicioso onde, por ele fazer isso se sente o dono da mulher, e no direito de fazer o que bem intende com a vida dela. Sem contar que quando envolve filho(as) são casos mais delicados, pois envolve pedidos de não querer ver o pai preso, surge problemas com a criança/adolescente, que passa por fases ruins ao ver seus pais se separando ou vendo sua mãe apanhando. Deixando claro que estamos apenas abordando o fato dessa lei e seus dispositivos serem tão falhos, e deixarem chegar ao extremo, e não o fato de que a lei, seu texto e seu teor sejam ruins. Pois é uma lei que com alguns ajustes na sua aplicabilidade de penas, medidas protetivas, formas em que as vítimas são atendidas, que de fato tivesse uma aplicabilidade e eficácia, seria uma das melhores leis que já tivemos no âmbito jurídico. Mesmo com tamanha repercussão e notoriedade a Lei Maria da Penha é falha em vários aspectos e um deles é em sua aplicabilidade, mesmo com todos os mecanismos e delegacias próprias para esses casos, conhecidas como DDM, muitas mulheres se tornam números de vítimas em estatísticas. Esta lei veio para acabar com a violência, o medo, e encorajar a todas que ao menor sinal de agressão ir até a delegacia mais próxima, mas a prática não é bem assim que funciona. A mulher tem muito medo de denunciar, pois na maioria das vezes o agressor é seu companheiro, mas não necessariamente, são diversos os casos de violências onde o agressor pode ser outros

membros da família. São poucas as que tem coragem de denunciar, pois na maioria das vezes o agressor é quem sustenta ela e a família, ou já virou um quadro tão vicioso de manipulação e agressões que a vítima acha que não tem volta. O ato da denúncia é tão valioso, mas os profissionais da área muitas das vezes não estão preparados, debocham, ou não dão o devido atendimento a vítima, deixa ela voltar para casa, sob o mesmo teto do agressor, com o risco de perder sua vida, muitas das vezes chega tudo ao extremo para que possa ser tomada alguma providência. Ou quando mesmo tomado as providencias e determinada as medidas protetivas, seus companheiros não as respeitame vão atrás das mulheres.

Dentre muitas falhas administrativas, tem-se que o Estado deixa a desejar no acompanhamento e conscientização dos agressores, em locais seguros onde as vítimas que estão com suas vidas em perigo possam se abrigar. E a demora na emissão das medidas protetivas, onde gera a insegurança na vítima e os agravos na situação. Para combater a violência contra a mulher é preciso algumas mudanças amplas nas medidas sociais, e nas estruturais enraizadas na sociedade. O poder público e a sociedade devem cada um fazer sua parte para que tenhamos uma sociedade justa e boa para todos, inclusive para mulheres, crianças e adolescentes.

## 9. REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito Penal Simbólico e Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Boletim IBCCRIM, 2006. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167\\_Anjos.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf)>. Acesso em 22 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data da decisão: 09/02/2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 22 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 175191**. Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data do julgamento: 25/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 212506** 1ª Turma. Relator: MIN. ROSA WEBER, Data do julgamento: 11/04/2022, 1ª Turma, Data de publicação: Publicado no DJE: 18/04/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350669152&ext=.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça. **SER: XXXXX**, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105.
- BRASIL. **Lei Maria Da Penha nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] 7 ago. 2006. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06#art-22>>. Acesso em 22 ago. 2022.
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (São Paulo). GOV. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. [S. l.], 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- ERNESTO, Ana Paula Cordeiro. **10 anos da Lei Maria da Penha: das falhas à possibilidade de preservação de vidas**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://mendoncaecrisanto.adv.br/artigo/10-anos-da-lei-maria-da-penha-das-falhas-a-possibilidade-de-preservacao-de-vidas>. Acesso em: 5 ago. 2022.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas**: o que são, como funcionam e solicitação. PROJURIS, 4 out. 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>>. Acesso em 22 ago. 2022.

GOVERNO ESTADUAL (Mato Grosso do Sul). NÃO SE CALE. **Mudanças na Lei Maria da Penha**: 2006 a 2021. NÃO SE CALE, 18 maio 2021. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>>. Acesso em 22 ago. 2022.

GOVERNO ESTADUAL (São Paulo). Portal do Governo. **Delegacia de Defesa da Mulher**. [S. l.], 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7>>. Acesso em 22 ago. 2022.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. G1, 7 jun. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em 22 ago. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER. SMDF. **O que é a Campanha Sinal Vermelho?**. [S. l.], 1 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.mulher.df.gov.br/o-que-e-a-campanha-sinal-vermelho/#:~:text=A%20Campanha%20Sinal%20Vermelho%20foi,durante%20a%20fase%20do%20isolamento>>. Acesso em 22 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Tipos de violência doméstica e familiar**. Rio Grande Do Sul. 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em 22 ago. 2022.